



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1090069-62.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Antonio José Junqueira Vilela Filho**
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Juíza de Direito: Dra. Fabíola Oliveira Silva

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

Alega o autor, em síntese, que a ré veiculou, no dia 29 de setembro de 2016, reportagem o acusando de ser "*o maior desmatador da Amazônia*". Afirma que a despeito de estar em curso processos que discutem tal tema, não há sentença proferida em nenhum desses processos, e que foi tratado como um criminoso na reportagem. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 122/143), alegando, em resumo, que a reportagem narra fatos baseados em fonte fidedigna e de interesse público, em obediência ao dever de informação e função social. Disse que se limitou a reproduzir fatos divulgados por autoridades policiais e também que não houve dolo ou culpa na veiculação da notícia.

Sobreveio réplica (fls. 156/172).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

Considerando ser a questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção de prova oral de autoridades públicas (fls. 172) e o pedido de prova pericial (semiótica) requeridos pelo autor, considerando que para o deslinde da presente ação basta a análise da reportagem trazida aos autos.

Em síntese, cuida-se de sopesar o direito à liberdade de imprensa e a respectiva responsabilidade que se deve ter ao exercê-lo.

Embora a liberdade de imprensa seja uma garantia fundamental à democracia, o controle pode ser realizado pelo Poder Judiciário quando houver a violação de outro direito, no caso, o direito à honra e à imagem.

Nesse sentido, o constitucionalista José Afonso da Silva define seu ponto de vista no tocante à liberdade de informação, segundo o qual: *“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação”*. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 2004, 23ª edição, pág. 246).

Dessa forma, a liberdade de informação da imprensa traz consigo os deveres correlatos de responsabilidade e ética e de informar o público de modo objetivo e sem alterar a verdade. Qualquer violação a esses deveres torna abusivo o exercício da atividade jornalística.

No presente caso, embora exercendo o direito constitucional de liberdade de expressão, a ré o fez de maneira negligente, atribuindo qualidades negativas ao autor e ultrapassando a mera descrição dos fatos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

É desnecessário examinar, aqui, o interesse público da reportagem (outro elemento que quase sempre é analisado). Ele é evidente. O desmatamento florestal, bem como a prática da grilagem, é tão repugnante que o interesse público em sua divulgação salta aos olhos. O que é preciso verificar é o abuso, ou, em outras palavras, o paralelismo entre o que foi dito na reportagem e o que efetivamente aconteceu.

Da análise do vídeo que foi ao ar (link disponível à fl. 02 e gravação da reportagem disponível em fls. 42/47) é possível verificar que a reportagem inicia uma descrição do autor sob a vinheta "*Guerra na Floresta*" e afirma que o autor ganhou notoriedade pelos crimes contra o meio ambiente.

Algumas outras expressões são usadas ao longo da reportagem que denotam que essa ultrapassou a mera descrição objetiva dos fatos, como "*o alvo dos criminosos era o município de (...)*", "*para desmatar, Vilela destruía toda a vegetação e fazia um corte raso (...) em seguida, ele ateava fogo*", "*o próprio Vilela, do alto, escolhia os alvos*", "*e lucro era algo que os criminosos estavam habituados*".

Não compete a esse juízo avaliar a veracidade das informações descritas na notícia, apenas verificar se a descrição das investigações ultrapassou a mera notícia jornalística. Aqui, nessa esfera, discute-se apenas a responsabilidade do órgão de imprensa, por cometimento de eventual ilícito civil. Lá, em âmbito criminal, perscruta-se a responsabilidade penal do autor por eventual cometimento de crime.

Portanto, não se discute aqui se o autor cometeu os crimes descritos, mas sim da sanha da empresa ré de noticiar crimes e satisfazer a audiência, utilizando-se para isso de expressões como "*criminoso*" e do tom alarmante ("*Guerra na Floresta*"). A notícia descreveu o autor como criminoso contumaz, a despeito de descrever fatos que estavam sob investigação da Justiça Federal, conforme repetido ao longo da reportagem.

Como ensina Cláudio Luiz Bueno de Godoy: "*Evidente que não se exige do jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

policiais e judiciárias, sob pena de inviabilizar o jornalismo investigativo, que tantos benefícios presta à Sociedade. Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas” (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 91).

Ou seja, deveria ter sido realizada uma ponderação pela empresa ré, que poderia ter noticiado os mesmos fatos e a mesma reportagem, cumprindo a sua função social de informar fatos socialmente relevantes, sem a necessidade do tom alarmante e dos termos usados contra o autor.

Porém, do modo como a reportagem foi transmitida, o dano moral decorre da exposição e descrição da imagem do autor de maneira ilícita, pois em afronta à garantia, de matiz constitucional, de sua personalidade e honra. Não se pode afastar o direito à indenização sob o argumento de que se trata de pessoa que está sendo investigada na esfera penal.

O montante da indenização, no entanto, deve ficar a cargo do prudente arbítrio do Juiz, sendo desarrazoado o montante pedido pelo autor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Deve-se atender ao caráter profilático da condenação, mas se evitar enriquecimento sem causa por parte do autor, o que ocorreria em valor tão alto de indenização. Há de se analisar, também, a capacidade econômica do ofensor, mas a conduta do ofendido.

Note-se que, embora não se saiba o desfecho dos processos e inquéritos contra o autor, é certo que há indícios de condutas do autor contra o meio ambiente. Embora tais indícios não desnaturem a existência do dano moral – novamente, o que se discute nessa ação não é se o autor praticou ou não os atos descritos na reportagem - é certo que faz baixar a intensidade da ofensa sofrida, sendo certo também que a ré não foi a única emissora a descrever as investigações contra o autor e a operação policial realizada.

Levando-se em consideração tais parâmetros, a fixação em 10 (dez) salários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6243 - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br

mínimos atende à razoabilidade e é proporcional ao agravo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e condeno a ré ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) ao autor, correndo atualização monetária e juros de mora, de 1% ao mês, desde a data da sentença, momento em que a condenação se tornou líquida.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA